

DECRETO № 12.525, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas para a fiscalização e a instrumentalização do estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

Considerando a atual classificação do município de Araraquara no "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

Considerando, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVIII do "caput" do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, para a instrumentalização do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, no âmbito do estado de calamidade vigente, enquanto a região de Araraquara estiver classificada na fase emergencial do Plano São Paulo, e dá outras providências.

h Me X

Pagina 1 d



- Art. 2º Todos os estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado por este decreto ficam obrigados a:
- I desinfetar totalmente os estabelecimentos após o encerramento das atividades diárias e manter a desinfecção de superfícies de contato constante durante o horário de atendimento presencial;
 - II instalar tapete sanitizante em pontos de entrada do estabelecimento;
- III aferir a temperatura corporal de clientes e dos funcionários antes da entrada no estabelecimento;
- IV disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) a consumidores e funcionários:
- V organizar filas internas ou externas aos estabelecimentos observado o distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas; e
- V seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.
 - Art. 3º Fica proibido o atendimento presencial de:
 - I "shoppings centers", galerias e estabelecimentos congêneres;
 - II comércio e serviços em geral;
- III bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem alimentos de consumo imediato;
- IV academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres;
 - V estabelecimentos de educação complementar não regulada; e
 - VI eventos, convenções e atividades culturais.
- Art. 4º Poderão funcionar exclusivamente nas modalidades de entrega em domicílio ("delivery"), de entrega em veículos ("drive thru") e na retirada na porta do estabelecimento ("take away"):
- I restaurantes, bares e estabelecimentos de preparo e venda de alimentos de consumo imediato;
- II comércio em geral e lojas situadas nos "shoppings centers", galerias e estabelecimentos congêneres, incluindo materiais de construção, das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas; e
 - III estabelecimentos de higiene animal, das 5 (cinco) às 20 (vinte) høras.
- § 1º Os restaurantes, bares e estabelecimentos de preparo e venda de alimentos de consumo imediato estão autorizados a:
- I realizar entrega em domicílio ("delivery") por 24 (vinte e quatro) horas por dia; e
- II realizar entrega em veículos ("drive thru") e retirada na porta do estabelecimento ("take away") das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas.

Página 2 de 7



- § 2º Excepcionalmente, fica autorizado o agendamento para atendimento presencial, de um cliente por vez, exclusivamente para fins de escolha de produtos expostos em "show room", nas lojas de materiais de construção, que deverão permanecer de portas cerradas e contar com a presença de no máximo 20% (vinte por cento) de seus funcionários.
- § 3º Todos os estabelecimentos de comércio que possuam sistema de crediário próprio poderão disponibilizar mecanismos para pagamento de parcelas de crediário por consumidores, os quais deverão funcionar na porta dos estabelecimentos, vedada a entrada de consumidores no estabelecimento e mediante a obrigação de organização de filas externas para o atendimento de consumidores, observado o distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas.
- Art. 5º Os seguintes setores e estabelecimentos poderão atender presencialmente clientes e consumidores das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas:
- I abastecimentos de alimentos: supermercados, hipermercados, açougues, padarias, feiras livres, cerealistas, comércio de hortifruti e congêneres, inclusive lojas de conveniência de atendimento presencial ou autoatendimento, mediante:
 - a) vedação do consumo de alimentos e bebidas no local;
 - b) estipulação de horário exclusivo para ingresso de idosos;
- c) limitação do número de consumidores no estabelecimento a 6 (seis) vezes o número de caixas em efetivo atendimento, mediante distribuição de senhas;
- d) e organização de filas internas e externas com distanciamento de 3 m (três metros) entre as pessoas;
 - e) ingresso no estabelecimento de somente um membro de cada família.
 - II estabelecimentos de saúde e alimentação animal;
- III óticas e comércio de produtos médico-hospitalares: permitido atendimento de 1 (um) cliente por vez no estabelecimento, mediante agendamento;
- IV oficinas de veículos automotores, borracharias, lava-jatos e assistência técnica de eletroeletrônicos, mediante agendamento;
- V atividades de atendimento ao público ou de autoatendimento em agências e correspondentes bancários, cooperativas de crédito, lotéricas ou estabelecimentos congêneres, mediante responsabilidade de sinalização de ordenação e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas em filas;
 - VI postos de combustível para abastecimento a veículos particulares;
- VII salões de beleza e barbearias: permitido o atendimento de 1 (um) cliente por sala do estabelecimento, mediante agendamento;
- VIII escritórios: permitido o atendimento presencial de 1 (um) cliente por vez, mediante agendamento e desde que presente no máximo 1 (um) funcionário a cada 5m² (cinco metros quadrados), limitada à presença de até 15 (quinze) funcionários, devendo todos os funcionários trabalharem distantes no mínimo 3m (três metros) uns dos outros, observado o uso de máscaras de proteção sobre o nariz e a boca e "face shields"; e
- IX automotoescolas: permitida a realização de aulas individuais práticas, sendo obrigatória a sanitização completa dos veículos com álcool gel a 70% (setenta por

Página **3** de **7**

L



cento) antes e após a realização de cada aula, vedada a utilização de ar-condicionado e observado o uso de máscaras de proteção sobre o nariz e a boca e "face shields".

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento congênere, para fins de classificação no inciso I do "caput" deste artigo, independente das atividades constantes no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa, apenas os estabelecimentos comerciais ou que produzam pão e artigos de panificação, ou que comercializem alimentos em geral como mais de 60% (sessenta por cento) de seus itens de venda e comercialize pelo menos 7 (sete) dos seguinte gêneros alimentícios:

I – carnes;

II – leite;

III - feijão;

IV - arroz;

V - farinhas;

VI – legumes;

VII – pães;

VIII - café;

IX - frutas;

X – açúcar;

XI - óleo ou banha; e

XII - manteiga.

Art. 6º Poderão funcionar sem restrição de horário os seguintes setores e estabelecimentos:

I – saúde: hospitais, farmácias, clínicas e profissionais liberais;

 II – limpeza: prestação de serviços por empresas, profissionais liberais ou pessoas naturais, inclusive em residências;

III – serviços de comunicação, publicidade e tecnologia, preferencialmente através de trabalho remoto ou atendimento em domicílio;

 IV – postos de combustível que compõem a rede de abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais;

V – transporte de mercadorias, combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) e água envasada;

VI – hospedagem, com limitação de circulação e vedação de serviço de alimentação em áreas comuns;

VII – segurança privada de pessoas e patrimônio, compreendida a prestação de serviços por empresas, profissionais liberais ou pessoas naturais;

VIII – serviço de cuidados de pessoas, inclusive prestados em domicílio;

IX — atividades industriais, desde que observado o distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre um operário e outro na entrada e na saída da industria,

M

Pagina 4 de 7



assim como em ambientes coletivos não destinados à produção, tais como refeitórios, ambulatórios e salas de descanso;

- X serviços de entrega, inclusive por aplicativos;
- XI serviços de transporte complementar de passageiros, inclusive por aplicativos; e
 - XII estacionamento de veículos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III do "caput" deste artigo, fica permitida a realização de publicidade sonora em vias públicas por parte dos segmentos econômicos, que devem destacar o atendimento não presencial dos estabelecimentos e veicular mensagens de isolamento social.

- Art. 7º Fica terminantemente proibida a realização, por todos os munícipes, bem como pelos demais coletivos e entidades religiosas, associativas, desportivas, condominiais, de entretenimento, clubes, dentre outros, bem como pelas organizações da sociedade civil (OSCs), de toda e qualquer atividade coletiva ou que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.
- § 1º Ficam permitidas atividades internas de limpeza, manutenção, administrativas, bem como de produção de vídeos pertinentes às atividades do coletivo ou da entidade a serem transmitidos aos associados, fiéis ou usuários, limitada à presença concomitante de até 5 (cinco) pessoas ou a 50% (cinquenta por cento) dos funcionários.
- § 2º Fica vedado o acesso, a todos os munícipes, às praças e aos parques municipais de acesso público, exceto para aquisição de alimentos em feiras livres regularmente permitidas nesses locais.
- § 3º Fica vedada a realização de eventos esportivos competitivos de qualquer modalidade e espécie de esporte.
- § 4º As OSCs e os grupos de voluntários poderão exercer atividades presencialmente, a fim de organizarem o recebimento de doações de alimentos, cestas básicas e refeições prontas, bem como a sua respectiva produção e distribuição a pessoas em vulnerabilidade alimentar.
- Art. 8º Todos os munícipes, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, deverão usar máscara facial com total cobertura do nariz e da boca em quaisquer espaços públicos ou comuns e nos equipamentos de transporte público coletivo ou transporte complementar de passageiros.

Art. 9º Fica proibida, das 20 (vinte) às 5 (cinco) horas, a circulação de pessoas e veículos sem finalidade relativa à utilização ou à prestação dos serviços permitidos neste decreto para aquele horário, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Lei nº (9.931, de 2020.

Parágrafo único. O transporte público urbano funcionará das 5 (cinco) às 21 (vinte e uma) horas.

Art. 10. Nos termos do Decreto nº 12.519, de 18 de março de 2021, fica permitido o retorno presencial das aulas e das atividades nas redes públicas e privadas de ensino no município de Araraquara, observada a ocupação máxima de 35% (trinta e circo por cento) dos alunos matriculados por turma, a partir de:

Pagina 5 de 7



- I-5 de abril de 2021: retorno presencial das aulas e atividades na rede pública estadual e nas instituições privadas de ensino; e
- II-12 de abril de 2021: retorno presencial das aulas e atividades na rede pública municipal de educação.
- § 1º Os cursos pré-vestibulares equiparam-se às instituições privadas de ensino, observadas as mesmas exigências sanitárias e relativas à ocupação, para os fins do retorno presencial das aulas e das atividades.
- § 2º As OSCs equiparam-se à rede pública municipal de educação, observadas as mesmas exigências sanitárias e relativas à ocupação, para os fins do retorno presencial das aulas e das atividades..
- § 3º Ficam permitidas, a partir da vigência deste decreto, as seguintes atividades às instituições de ensino e educação regulada e não regulada:
- I distribuição de alimentos ou material didático preferencialmente através de retirada pelos alunos ou responsáveis em veículos ("drive thru");
 - II limpeza e segurança;
- III administrativas internas, realizadas preferencialmente por trabalho remoto; e
- IV produção de vídeos de aulas ou de atividades destinados à transmissão aos alunos.
- § 4º Ficam permitidas as aulas e atividades presenciais nas instituições de ensino técnico e superior da área da saúde.
- Art. 11. Fica suspenso o atendimento presencial ao público dos serviços públicos municipais, estaduais e federais, exceto para os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, legislativos, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta e destinação de lixo, de telecomunicações, de correios, de perícia no âmbito da seguridade social, de assistência social, de segurança alimentar, de serviços funerários e de cemitérios.
- § 1º As atividades administrativas internas dos serviços de que trata o "caput" deste decreto serão executadas presencialmente, podendo ser adotados:
- I escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;
- II regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos empregados públicos que lhes forem subordinados;

III – remoção de ofício de empregados públicos, em caráter temporário, e

- IV cessão de equipamentos e bens entre as diversas unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- § 2º No âmbito da segurança alimentar, fica admitido o atendimento presencial nas unidades do Restaurante Popular e do Bom Prato, exclusivamente por meio

nt O

Página 6 de 7___



de entrega no local, devendo ser organizadas filas com espaçamento de 3m (três metros) entre pessoas.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 12.507, de 12 de março de 2021.

Art. 13. Este decreto entra/em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos do dia 31 de março ao dia 11 de abril de 2021.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 26 de março de 2021.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

JULIANĂ PICOM AGA

Secretária Municipal de Governo,

Planejamento e Finanças

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN

Secretária Municipal de Saúde

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO

Diretor Presidente da Controladoria do

Transporte de Araraquara

Superintendente do Departamento Autônómó de Água e Esgotos de

Aráraguara

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA

Diretora Executiva da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" -Maternidade Gota de Leite de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivado em livro próprio.